



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600037-51.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

REQUERENTE: PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - AL, LUIZ FELIPE LUNA VASCONCELLOS, MARCUS TULLIO ALBUQUERQUE ALVES BATALHA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLA BARBOSA DE SOUZA - RJ159250, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF0052820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF0021375, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF0033954, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - MG0083471, THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF49955

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLA BARBOSA DE SOUZA - RJ159250, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF0052820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF0021375, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF0033954, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - MG0083471

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLA BARBOSA DE SOUZA - RJ159250, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF0052820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF0021375, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF0033954, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - MG0083471

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO NOVO. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. FALHAS REMANESCENTES. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, impropriedades são consideradas falhas de natureza formal das quais não resultam dano ao Erário e que não têm potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares, razão pela qual não têm o condão de desaprovar as contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas.

2. Nos termos do disposto no artigo 37, § 12 da Lei 9.096/95, erros formais ou materiais que não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas;

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, mediante ressalvas, as contas do partido NOVO em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/08/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas, exercício financeiro de 2018, do Partido NOVO em Alagoas, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.546/2017.

Após regular tramitação do feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal proferiu Parecer Conclusivo (id. 8551463) e opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas da Direção Estadual do partido NOVO, em Alagoas, relativas ao exercício 2018, destacando que, depois da apresentação de esclarecimentos e documentos pelo prestador de contas, subsistiram apenas impropriedades na presente contabilidade, as quais não comprometem a regularidade da prestação de contas em análise.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas, por entender que as impropriedades remanescentes não ensejam a desaprovação das contas partidárias, na medida em que não comprometem a higidez das contas, nem impossibilitaram a verificação da movimentação financeira do órgão partidário.

É o necessário a relatar.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira realizada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido NOVO, no exercício financeiro de 2018.

Relata a unidade de contas que o partido não recebeu recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), conforme informações encaminhadas ao TSE pelo Diretório Nacional.

Informa, ainda, que as contas do partido NOVO, referentes às eleições de 2018, foram DESAPROVADAS, nos termos do acórdão id 1689213 (PC 0600829-39.2018.6.02.0000), bem como não recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 27.722,70 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta centavos), sendo R\$ 9.366,78 (nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos) de Outros Recursos, R\$ 18.355,92 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) de Recursos para Campanha. Ainda foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro no total de R\$ 31.528,55 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

As despesas financeiras realizadas somaram R\$ 27.617,38 (vinte e sete mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e oito centavos). Foram realizadas despesas pela baixa de recursos estimáveis no valor de R\$ R\$ 31.528,55 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Das despesas financeiras restaram R\$ 1.336,48 (um mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) em obrigações a pagar.

Mesmo diante da vasta documentação acostada pelo Partido, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apontou a remanescência de duas impropriedades nas contas apresentadas, quais sejam:

IMPROPRIEDADES

Item 6.2. Ausência dos recibos de doações, bem como dos respectivos termos de doações realizadas pela Direção Nacional, consistentes em serviços de contabilidade e advocacia. O Partido apresentou termo de assunção de dívida no lugar do termo de doação.

Item 6.3. Algumas doações realizadas pela Direção Nacional para o NOVO-AL como estimáveis foram, em verdade, despesas assumidas e pagas pela Direção Nacional do partido NOVO, conforme termos de assunções de dívidas, constantes do Id. 4987663, os quais não foram assinados pelos respectivos credores, conforme previsão do §4º, art. 23, Resolução TSE nº 23.546/2017.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o partido interessado providenciou a juntada de documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela unidade técnica deste Tribunal.

Conforme relatado, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal destacou no Parecer Conclusivo (id. 8551463) que as falhas remanescentes não comprometeriam a hígidez das contas, sugerindo a aprovação com ressalvas.

A resolução de regência define o que são consideradas impropriedades e irregularidades (Resolução TSE nº 23.546/2017, no seu art. 36, §§ 2º e 3º). Senão veja-se:

Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao Erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares. Por outro lado, considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Ademais, a mesma resolução define que as impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes não têm o condão de macular a regularidade das contas. Assim como, as contas somente deverão ser desaprovadas na hipótese de ser verificada irregularidade que compromete a integralidade das contas (art. 46, II, e III, a da resolução TSE nº 23.546/2017). *Verbis*:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando elas estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e informações de que trata o art. 29 e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 não corresponde à verdade;

A análise da prestação de contas está limitada à verificação das informações declaradas espontaneamente pelos partidos, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento, além de confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização.

As impropriedades apontadas pela unidade de contas se referem a ausências de recibos de doações realizadas pela Direção Nacional do grêmio político, consistentes em serviços de contabilidade e advocacia. Contudo, consta dos autos adequado suporte documental, notadamente termo de assunção de dívida no lugar do termo de doação, conforme documentos ids. 4987663, que se prestam a comprovar, em verdade, que as despesas foram assumidas e pagas pela Direção Nacional do NOVO.

Desse modo, diante do apontamento de remanescência de apenas duas impropriedades, nos exatos termos do Parecer Conclusivo (id. 8551463), apresentado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, e da manifestação ministerial (id. 8794613), ambos opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas, concordo com o entendimento manifestado e também avalio que, tratando-se de meras impropriedades de natureza formal, tais falhas não têm o condão de desaprovar as presentes contas, pois são irrelevantes em seu conjunto, razão pela qual merecem no máximo anotação de ressalvas, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importante precedente da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcrito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL n° 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas n° 598-37.2013.6.02.0000 - Relator Des. José Carlos Malta Marques).

Assim, aprovo, mediante ressalvas, as contas do partido NOVO em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2018.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator

Assinado eletronicamente por: **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO
FREITAS**

08/09/2021 17:41:50

[https://pje.trt-
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt-
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **9672563**



2109081741506250000009463742

IMPRIMIR

GERAR PDF